

Lei Complementar nº 44 de 20 de dezembro de 2007.

“Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais”

A **Câmara Municipal de Itatiaiuçu**, Estado de Minas Gerais, atendendo a dispositivo constitucional na forma do artigo 39, da Constituição Federal, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores do Município de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Art. 3º - Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, observadas sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura, e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, e destinam-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Lei do Executivo Municipal disporá sobre os requisitos necessários ao ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, a qual deverá obedecer à regulamentação do inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira ou de forma isolada, segundo a natureza, complexidade e vencimento de cada cargo, bem como os requisitos mínimos para investidura.

Art. 4º - As funções públicas são aquelas provenientes dos contratos temporários por excepcional interesse público, as funções de confiança exercidas por servidores de carreira, e as decorrentes de estabilidade proveniente das determinações constitucionais constantes do artigo 19 do ADCT.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reversão;
- III - Reintegração;
- IV - Transformação;
- V – Readaptação;
- VI – Aproveitamento.

Parágrafo Único – O provimento de cargo público dar-se-á de forma originária ou derivada, caracterizando-se a primeira pela nomeação para cargo público após aprovação em

concurso, para efetivos, e a simples nomeação para os comissionados, caracterizando a forma derivada, nos demais casos acima relacionados, pelo preenchimento do cargo por servidor que já possua vínculo efetivo anterior e sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 6º - O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;
- VI - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

§ 3º - A boa saúde física e mental, disposta no inciso V deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico do trabalho.

Art. 7º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - Compete ao Prefeito prover, por Portaria, os cargos do Poder Executivo Direto e Indireto, e ao Presidente da Câmara, por Resolução, os cargos do Poder Legislativo.

Parágrafo único – A Portaria ou Resolução de provimento conterá:

I – A qualificação pessoal do servidor;

II - A denominação do cargo;

III - O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;

IV - O caráter da investidura.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação para provimento de cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - Dos cargos em comissão, 5% (cinco por cento), no mínimo, de sua totalidade deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de serem preenchidos por servidores de carreira os cargos comissionados do primeiro escalão de Governo dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive da Administração Pública Indireta.

§ 2º - Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a criação de cargos executivos em comissão que não correspondam às atribuições mencionadas.

§ 3º – O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da autoridade competente, sendo o Prefeito para os cargos da Prefeitura, Autarquias e Fundações Públicas e o Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara.

Art. 12 - Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira ou cargo isolado.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos, devendo o mesmo ser publicado na Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação local.

§ 3º - Na ausência de jornal de grande circulação no âmbito do Município, o edital deverá, além do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, ser afixado em locais de acesso ao público, assim considerados os átrios de acesso à Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, à Câmara Municipal de Itatiaiuçu e à sede do Fórum da Comarca a que pertencer o Município.

§ 4º - Somente haverá abertura de novo concurso se:

I - Ultrapassado o período de validade previsto no *caput* deste artigo;

- II - Não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
- III – Ocorrer a criação, por lei, de novo cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Posse é o ato pelo qual são conferidos ao servidor todas as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo, devendo o respectivo termo ser assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

§ 1º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, para os cargos da Prefeitura, das Autarquias e Fundações Públicas, e o Presidente da Câmara Municipal para os cargos da Câmara Municipal;

II – Os servidores a quem as autoridades constantes do inciso anterior lhes derem competência para tal.

§ 2º - A posse do servidor ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor, em licença ou afastado, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos de:

- a) férias;
- b) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 06 (seis) meses, a partir da publicação do ato de provimento;
- e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
- f) licença por convocação para o serviço militar;

§ 4º - Em se tratando de candidato não servidor, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos da alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior.

§ 5º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, registrada em cartório, a qual deverá ser renovada de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função na Administração, inclusive de outras esferas.

§ 6º - Na hipótese de a posse ocorrer fora dos prazos previstos no § 2º, deste artigo, o ato de provimento será considerado sem efeito, ressalvadas as hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 7º - A posse poderá ocorrer mediante instrumento público de procuração, com fins específicos.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá, sempre, de prévia inspeção médica oficial, e somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração, redistribuição, reversão e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início no exato momento em que o empossado passa a desempenhar legal e efetivamente suas funções, adquirindo a partir daí direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária pelo Poder Público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, prazo este contado a partir da data da posse.

§ 2º - O prazo para entrada em exercício, nos casos de remoção, reintegração ou redistribuição será de 15 dias, contados da data da publicação oficial do ato.

§ 3º - O prazo para entrada em exercício, nos casos de designação para função de confiança será de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato.

§ 4º - No caso de remoção ou redistribuição, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 5º - À autoridade competente do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 6º - Na hipótese de findo o prazo assinalado no § 1º sem que servidor tenha entrado em exercício, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.

Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, subordinado às normas desta Lei, sujeitar-se-á a jornada de trabalho conforme as disposições da Lei Complementar instituidora do Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Itatiaiuçu.

Parágrafo único. Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itatiaiuçu disporá sobre a jornada de trabalho de seus servidores.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, representando a Municipalidade, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara para os servidores da Casa Legislativa, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações Públicas para seus servidores.

Art. 20 - Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Art. 21 - O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação de desempenho, por comissão especialmente constituída para este fim, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Qualidade do trabalho;
- III - Relacionamento humano
- IV - Responsabilidade;
- V - Conhecimento do trabalho;
- VI - Interesse;
- VII - Atenção;
- VIII - Cooperação;
- IX - Organização;
- X - Iniciativa.

§ 1º - As formas, procedimentos e a periodicidade em que devam ser processadas as avaliações de desempenho, atendidos os critérios e fatores estabelecidos nos itens de I a X, deste artigo, serão regulamentadas em Lei Complementar Municipal.

§ 2º - Três meses antes de encerrado o prazo do estágio probatório, as avaliações de desempenho do servidor, realizadas durante todo o período, serão obrigatoriamente apresentadas à autoridade competente para declará-lo estável, se for o caso, sem prejuízo da continuidade da avaliação nos últimos três meses do estágio.

§ 3º - O estágio probatório terá seu prazo suspenso no caso de servidor efetivo que venha a ser conduzido a cargo executivo em comissão, voltando a recontagem do período do estágio quando do retorno do servidor a seu cargo de origem.

§ 4º - O servidor considerado estável somente perderá o cargo em virtude de uma das seguintes hipóteses:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese à expedição de ato normativo do Poder Executivo, inclusive indireto, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º - As hipóteses de perda do cargo previstas nos incisos III e IV, do parágrafo anterior deverão ser objeto de regulamentação através de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, observando-se sempre as normas gerais determinadas pela legislação federal a respeito de tais situações.

§ 6º - O servidor que perder o cargo na forma inciso IV, do § 4º, deste artigo, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, e o cargo objeto de redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO VI

Da Reversão e da Reintegração

Art. 23 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço de que se havia afastado pela aposentadoria, quer pela cessação da invalidez que a motivou, ou quer pela verificação posterior de que, ao tempo da concessão da aposentadoria, o servidor não preenchia os requisitos necessários à mesma, podendo esta se dar a pedido do servidor interessado quando verificado a ocorrência das situações aqui previstas.

Art. 24 - A reversão far-se-á sempre no mesmo cargo, ou naquele resultante de sua transformação.

§ 1º - Ocorrendo a reversão, e estando o cargo ocupado por outro servidor, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo, até o surgimento de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo constante desta lei, salvo motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, desta Lei Complementar, devidamente comprovado.

Art. 25 - Em hipótese alguma será admitida a reversão de inativo que contar 70 (setenta) anos de idade ou mais.

Art. 26 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 27 - Reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, ou outro resultante de sua transformação, quando reconhecida, por decisão administrativa ou judicial, a ilegalidade da demissão.

§ 1º - Deverá o servidor reintegrado entrar em exercício dentro do prazo constante na decisão administrativa ou judicial, salvo motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, desta Lei, devidamente comprovado, fato que deverá ser oficiado ao juízo que proferiu a decisão ou juntado procedimento administrativo.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do servidor.

§ 3º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, e se estável, com proventos proporcionais nos termos do artigo 45.

§ 4º - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, e se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

§ 5º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO VII

Da Transformação

Art. 28 - Transformação é a alteração da denominação do cargo, ou de suas atribuições, decorrente de lei.

§ 1º - A transformação do cargo não afeta o servidor estável que o ocupe, que continuará seu exercício no cargo resultante da transformação, desde que a mesma não ocorra para cargo inferior ou incompatível com as aptidões do servidor, reveladas em concurso público, ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso na carreira.

§ 2º - Na transformação deverão ser mantidas as atribuições precípuas e caracterizadoras do cargo transformado, de modo que as alterações não descaracterizem os requisitos para a sua investidura e a capacidade exigida em concurso público para o seu provimento e exercício.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se da avaliação resultar a incapacidade do servidor para o serviço público, será o mesmo aposentado por invalidez.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 30 - A readaptação far-se-á:

I - de ofício:

a) Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam sua eficiência para o exercício do cargo.

b) Quando se comprovar, mediante laudo médico, que a capacidade psíquica do servidor não mais corresponde às exigências para o exercício do cargo.

Parágrafo único - A readaptação se formalizará por Portaria do Prefeito para os servidores do Poder executivo Direto, por Resolução do Presidente para os servidores da Câmara e, para os servidores das Autarquias e Fundações, por atos de seus diretores ou superintendentes, após a correspondente verificação, através de laudo médico.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante ou de sua reprovação em estágio probatório.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de servidor estável, posto em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º - O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

I - For restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III - For criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário, levando-se em conta o prazo disposto no § 6º do artigo 22.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público efetivo no município e o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, desta Lei, devidamente comprovados.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

SEÇÃO XI

DA VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO

Art. 35 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável, observado o disposto no caput do artigo 31, desta Lei.
- VI - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 2º - O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

§ 3º - O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 1º - A destituição do servidor de função de confiança de direção, chefia e assessoramento dar-se-á nas mesmas formas do estabelecido para a exoneração de Cargo em Comissão.

§ 2º - O servidor exonerado, quando exclusivamente comissionado, fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

§ 3º - O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

Art. 38 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos do artigo 159.

Parágrafo único - O servidor demitido submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 39 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro do órgão ou entidade a que pertença, com ou sem mudança de local de trabalho e sem modificação de sua situação funcional.

Parágrafo único - São competentes para proceder à remoção:

I - O Prefeito, para os servidores da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, os Diretores e Superintendentes de Autarquias e Fundações públicas para seus servidores.

II – Os servidores a quem as autoridades constantes do inciso anterior lhes derem competência para tal.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observadas a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão competente pela gestão de pessoal, mediante lei específica.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, nos termos do artigo 42, até seu aproveitamento na forma do artigo 32.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Substituição é o instituto decorrente do impedimento do titular do cargo em comissão ou função de confiança que, embora conservando a titularidade dos mesmos, se afasta das atribuições a eles pertinentes, quando então será designado servidor efetivo substituto.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, hipóteses em que fará jus ao vencimento do cargo ou função em que ocorrer a substituição, excluindo-se as vantagens pessoais, pagos na proporção dos dias em que essa efetivamente ocorrer.

§ 2º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 42 - Disponibilidade é a garantia de inatividade remunerada, assegurada ao servidor público estável, em caso de ser extinto ou declarado desnecessário o cargo que ocupe.

§ 1º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - Determinarão, o Prefeito para os servidores da Prefeitura, o Presidente para os servidores da Câmara, os Diretores e Superintendentes de Autarquias e Fundações públicas para seus servidores, o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos respectivos Poderes, órgãos ou entidades.

§ 3º - Em sendo restabelecido o cargo anteriormente extinto ou declarado desnecessário, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado, ainda que já esteja em exercício em outro cargo.

Art. 43 - Na hipótese de surgimento de vaga, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo anterior, o servidor em disponibilidade será formalmente convocado a entrar no exercício do respectivo cargo, deferindo-se ao mesmo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o faça, sob pena de ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada sua disponibilidade, salvo por motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 13, § 3º, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, desta Lei, devidamente comprovado, exceto no caso de licença paternidade.

Art. 44 - A declaração de desnecessidade do cargo, a que se refere o § 1º, do artigo 42, desta Lei, será feita através de Decreto Executivo para os cargos da Prefeitura, Autarquias e Fundações municipais, sendo para os cargos da Câmara Municipal, feitos por Resolução.

§ 1º - A extinção dos cargos declarados desnecessários na forma do *caput* deverá ser procedida por lei específica.

§ 2º - A extinção dos cargos e funções, no âmbito da Administração Municipal, quando vagos, dependerá de lei específica.

Art. 45 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria, aplicando-se, ainda, para apuração do valor da remuneração a seguinte fórmula:

I – Para os servidores homens:

a) remuneração x número de anos trabalhados = valor em reais

35

b) remuneração x número de meses trabalhados = valor em reais

420

c) remuneração x número de dias trabalhados = valor em reais

12.775

II - Para as servidoras mulheres:

a) remuneração x número de anos trabalhados = valor em reais

30

b) remuneração x número de meses trabalhados = valor em reais

360

c) remuneração x número de dias trabalhados = valor em reais

10.950

Parágrafo único - Entende-se por remuneração, para fins de cálculo da disponibilidade remunerada, o vencimento, disposto no artigo 46, acrescido das vantagens pecuniárias fixas, assim consideradas aquelas já definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público ou função, correspondente ao símbolo e nível fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 47 - Vencimentos, no plural, são os valores percebidos pelo servidor público, correspondentes ao símbolo e nível fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias fixas e temporárias, excetuando-se o salário família.

Art. 48 – Equivalem-se, para esta lei, as expressões “vencimentos” e “remuneração”.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, incluindo-se os agentes políticos.

§ 2º - A revisão geral anual de que trata o §1º será de iniciativa do Prefeito, através de lei específica.

§ 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 4º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, Lei de iniciativa do Executivo Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as adequações ao estabelecido no § 3º deste artigo, combinado com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, e ainda, em observância ao disposto nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e dos cargos isolados;

II - os requisitos para sua investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 7º - Somente serão admitidos os pagamentos de vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, sendo vedado o pagamento de qualquer outra, a qualquer título, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador.

Art. 49 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 50 - Salvo por imposição legal, inclusive as decorrentes do artigo 51 desta lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

§ 1º - O servidor público municipal, no entanto, perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões previstas neste estatuto, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

III - O vencimento, em caso de suspensão administrativa, prisão administrativa e durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, proporcionalmente aos dias faltosos.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do § 1º não se computará, na base de cálculo para o desconto das faltas, o adicional de tempo de serviço, já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

§ 3º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e sem qualquer despesa para esta, na forma definida em regulamento, que poderá comprometer no máximo 30% da remuneração do servidor.

Art. 51 - As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores corrigidos monetariamente.

§ 1º - Em se tratando de reposições, as mesmas serão feitas em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do servidor;

§ 2º - Quando se referir a indenizações, as parcelas não poderão exceder ao limite de 10% (dez por cento) da remuneração a que fizer jus o servidor.

§ 3º - Na hipótese de a reposição referir-se a pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, será mesma efetuada em uma única parcela.

§ 4º - Independentemente das reposições previstas neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em abertura de inquérito administrativo com a finalidade de se apurar responsabilidades acerca do ocorrido, podendo culminar na abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação das sanções administrativas cabíveis à espécie.

Art. 52 - O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo estipulado no *caput* deste artigo implicará em sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de o servidor haver recebido quaisquer valores por força de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, que posteriormente venha a ser cassada ou revista, os valores em questão deverão ser repostos ao erário em no máximo 05 (cinco) parcelas mensais, sendo a primeira delas em até 30 (trinta) dias contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração, os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores municipais não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos determinadas por ordem judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 54 - Além do vencimento correspondente ao símbolo e nível fixado em lei, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Diárias;
- II - Gratificações;
- III – Auxílios; e
- IV - Adicionais.

Art. 55 - As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Art. 56 – Caso alguma indenização seja paga ao servidor, por qualquer razão, esta não se incorpora ao vencimento, para qualquer efeito.

Art. 57 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, de conformidade com o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo expressamente vedado o pagamento de referidos acréscimos com incidência de uns sobre os outros.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 58 - O servidor que, a serviço da Administração, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus ao valor das passagens, assim como a diárias dispostas no artigo 54, I, destinadas a cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo máximo de 24 horas, ou, em recaiando este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º - Da mesma forma, deverão ser restituídas no prazo acima assinalado, as diárias recebidas em excesso quando o servidor retornar ao Município antes da data prevista.

§ 2º - O servidor que requerer e receber diárias indevidamente, fica obrigado a restituir os valores recebidos imediatamente à Fazenda Municipal, além de responder administrativa, civil e penalmente.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E ADICIONAIS

Art. 60 - Além do vencimento correspondente ao símbolo e nível fixado em lei, aos servidores públicos municipais serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Adicional noturno;
- IV - Adicional de Férias;
- V - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VI – Adicional por Tempo de Serviço;

- VII – Auxílio Funeral; e
- VIII – Auxílio Natalidade

Parágrafo único - O servidor que receber dos cofres públicos, vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, e solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 61 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será paga anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As faltas legais e justificadas no serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação que trata este artigo.

§ 2º - A critério do Prefeito, para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações públicas para seus servidores, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira, com base no vencimento do mês de concessão, referente a período já laborado e liquidado, até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

§ 3º - No caso da opção pelo disposto no parágrafo anterior, o pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, abatida a importância paga até o

dia 30 de junho, dedução esta que deverá ser efetuada considerando-se o valor efetivamente pago naquela oportunidade.

§ 4º - Os pensionistas e inativos do Poder Público Municipal farão jus à gratificação natalina, que deverá ser calculada da mesma forma dos servidores públicos da ativa e paga nas mesmas condições.

§ 5º - Para fins de cálculo da gratificação natalina, a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 63 - Na hipótese de desligamento do servidor do serviço público municipal, a gratificação natalina será devida e calculada proporcionalmente ao número de meses de exercício dentro do ano a que se refira, com base no vencimento do mês em que ocorrer o desligamento.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Quando o serviço extraordinário for prestado em período noturno sofrerá a incidência, também, do adicional noturno disposto no artigo 68 desta lei.

Art. 65 - Somente será permitida a execução de serviços extraordinários para o atendimento a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por dia, condicionadas à prévia requisição fundamentada da chefia imediata e autorização expressa do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal.

Art. 66 - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 67 - Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário. Idêntica pena será aplicada ao servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, através de processo administrativo disciplinar, a bem do serviço público.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 68 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O Adicional Noturno de que trata o *caput* deste artigo será devido, inclusive, aos servidores que estiverem sujeitos ao regime especial de trabalho.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) sobre o vencimento correspondente ao símbolo e nível do cargo ocupado pelo servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviços já definitivamente incorporados ao seu patrimônio jurídico, e ainda das médias computadas no período aquisitivo de férias relativas aos adicionais e gratificações constantes dos incisos III e V, do artigo 60, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo ocupar cargo em comissão, a média computada no período aquisitivo de férias da respectiva diferença será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 70 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que se encontre designado para desempenho de função de confiança, com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º - Lei de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerá quais serão as funções de confiança e suas atribuições, para fins do disposto no *caput* deste artigo, assim como estabelecerá as correspondentes gratificações, se for o caso.

§ 2º - O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo executivo em comissão fará jus à remuneração do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, de modo que perceba o vencimento de seu cargo efetivo e, mais a diferença deste para o vencimento do cargo em comissão, percebendo, ainda, as vantagens já incorporadas ao seu patrimônio jurídico, relativos ao cargo efetivo.

§ 3º - Poderá o servidor nomeado para cargo executivo em comissão optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, na hipótese de a remuneração deste ser inferior a de seu cargo de origem.

§ 4º - Em hipótese alguma a gratificação pelo exercício de função de confiança, assim como a diferença pelo exercício de cargos executivos em comissão serão incorporados aos vencimentos dos servidores efetivos que estejam a exercê-los.

§ 5º - O exercício de função de confiança e o exercício de cargo executivo em comissão geram direito para o servidor porventura designado ou nomeado somente durante o período da designação ou nomeação, cessando de imediato com o afastamento do servidor da função ou do cargo executivo em comissão.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Será devido ao servidor público ocupante de cargo público efetivo, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo que ocupe.

Parágrafo único. No cômputo do prazo de que trata o *caput* deste artigo, somente será considerado o tempo de exercício em cargo público efetivo junto ao serviço público municipal.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 72 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 73 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Conceder-se-á ao servidor municipal licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à adotante;
- III - à paternidade;
- IV - por acidente em serviço;
- V - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para o desempenho de mandato classista;
- X – prêmio por assiduidade.

Art. 75 - O servidor que se encontrar no gozo de uma das licenças previstas nos incisos II, III e V, do artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, exercer qualquer outra atividade remunerada.

Art. 76 – O servidor municipal não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação em relação à primeira.

Art. 77 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo 76, o servidor em licença para tratamento de saúde será submetido a exame, e se considerado definitivamente inválido para os serviços em geral, será aposentado.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada, a pedido do servidor, nos casos dos incisos V e VIII do artigo 74, respeitado o prazo máximo disposto no artigo 76, sendo de ofício prorrogada nos demais casos previstos no artigo 74, exceto as dos incisos II e III.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação do servidor será apresentado até 15 (quinze) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 79 - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Art. 80 – Os servidores em gozo das licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 74 terão suas retribuições pecuniárias suportadas pelo Regime de Previdência ao qual se encontrem vinculados.

Parágrafo único – No caso da licença prevista no inciso I do artigo 74, os primeiros 15 dias serão suportados pela entidade a que pertença o servidor.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81 - Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido do servidor ou de ofício pela autoridade competente, com base em perícia realizada por junta médica do órgão ou entidade a que pertença o servidor, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos desta lei, nos 15 (quinze) primeiros dias da licença.

§ 1º - A remuneração, a título de benefício previdenciário, a ser percebida por servidor com afastamento superior a 15 (quinze) dias será aquela disposta na legislação previdenciária pertinente e ficará a cargo da Instituição Previdenciária a qual se vincula o servidor.

§ 2º - Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontre internado.

§ 3º - Para as licenças inferiores a 15 (quinze) dias serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, desde que homologados por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu.

§ 4º - Para licenças superiores a 15 (quinze) dias a perícia se dará a cargo da Instituição Previdenciária a que se vincula o servidor, observadas as normas pertinentes.

Art. 82 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou “ex-officio”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 83 - Findo o prazo da licença, o servidor municipal será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor.

Art. 84 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do servidor em submeter-se à inspeção de que trata o *caput* deste artigo, o mesmo ficará sujeito à aplicação de penalidade de ordem disciplinar.

Art. 85 - O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 86 - No caso de acumulação permitida de cargos ou funções, o servidor fará jus à licença para tratamento de saúde relativo a cada cargo ou função.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 87 - Será concedida licença à servidora gestante, por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ter início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, salvo antecipação por prescrição médica, ou do nascimento.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia em que ocorrer o nascimento.

§ 3º - No caso de natimorto, será devido a licença-maternidade por um período de 30 (trinta) dias após o evento, sendo a servidora submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ 4º - No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 88 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora municipal terá direito, durante a jornada de trabalho, a ausentar-se por período não superior a 01 (uma) hora, que poderá ser dividido em 02 (dois) períodos menores de 30 (trinta) minutos cada, durante seu expediente diário.

§ 1º – Caso a servidora opte por não utilizar o período diário de amamentação disposto no *caput* deste artigo, este não será, em hipótese alguma, transformado em serviço extraordinário.

§ 2º – O período de amamentação da criança, disposto no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado até a idade de 01 (um) ano, mediante atestado médico que o determine e, a critério do Prefeito para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações públicas para seus servidores.

Art. 89 - Será concedida licença-maternidade à servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 90 - No caso de acumulação permitida de cargos ou funções, a servidora fará jus à licença-maternidade relativamente a cada cargo ou função.

SEÇÃO IV

LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 91 - Pelo nascimento de filho, o servidor municipal terá direito, a título de licença paternidade, a 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do nascimento, mediante apresentação da declaração de nascido vivo fornecida pelo hospital.

Parágrafo único - Para fins dos assentamentos funcionais e inclusão do nascido como dependente do servidor, bem como convalidação da declaração de nascido vivo, é obrigatória a juntada de cópia da certidão de nascimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 92 - Será licenciado com remuneração integral o servidor que se acidentar em serviço.

Art. 93 - Configura-se como acidente em serviço o dano físico ou mental, que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, sofrido pelo servidor e que se relaciona de forma mediata ou imediata com as atribuições de seu cargo, devidamente comprovado por laudo médico.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a lesão decorrente de agressão física sofrida pelo servidor, e por ele não provocada, no exercício de suas atribuições;

II - o dano ou lesão sofrida no percurso de sua residência para o local de trabalho ou vice-versa, e em viagens a serviço da Administração;

III – os decorrentes, no local e horário de trabalho, de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Art. 94 – Os Poderes Executivo e Legislativo são responsáveis, respectivamente, pelo tratamento médico-hospitalar do seu servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional em razão do exercício de seu cargo.

Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, prorrogáveis a critério da administração, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 96 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 97 - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral, observadas as normas do Regime de Previdência a que esteja subordinado.

Parágrafo único - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente até segundo grau civil, madrasta ou padrasto de servidor, mediante comprovação médica e da situação de parentesco ou afinidade alegada.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atribuições, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica oficial e,

excedendo estes prazos, sem remuneração, por até o limite máximo de 90 (noventa) noventa dias de licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 99 - Ao servidor convocado para o serviço militar, à vista de documento oficial, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo quando o mesmo optar pelo recebimento das vantagens do serviço militar.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 100 - Ao servidor oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, com remuneração integral, quando este não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de licença que dispuser a legislação eleitoral federal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica àqueles que ocupem exclusivamente cargos executivos em comissão e aos contratados por prazo determinado, ocupantes de funções públicas.

Art. 102 - O servidor municipal, no exercício do mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo, além das previstas no artigo 38 e 54 da Constituição da República.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em curso do estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo poderá ser indeferida ou, quando concedida, interrompida a qualquer tempo, no interesse da administração ou a pedido do servidor.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridos, no mínimo, 02 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 3º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 4º - É vedada a contratação temporária de servidor que se encontre em gozo da licença que trata este artigo.

§ 5º - Cada servidor terá direito, no máximo, a 02 (duas) licenças da espécie que trata este artigo durante sua carreira na Administração Municipal, perfazendo um total máximo de 04 (quatro) anos de licença, observada a disposição do § 2º.

§ 6º - Os servidores que estiverem em gozo da licença de que trata este artigo deverão retornar ao serviço no prazo máximo de 02 (dois) anos, salvo se convocados pela Administração para o retorno antes de completado referido período.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, ou ainda, entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença de que trata este artigo terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição do servidor e por uma única vez.

§ 3º - O servidor efetivo que esteja ocupando cargo executivo em comissão ou no exercício de função de confiança, deverá desligar-se do cargo ou função quando tomar posse no mandato para o qual tenha sido eleito.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 105 – A cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, o servidor público municipal, ocupante de cargo público de provimento efetivo, fará jus a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade.

§ 1º - A licença prêmio de que trata o “caput” deste artigo não será concedida ao servidor que no respectivo período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de :

- a) condenação a pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado;
- b) desempenho de mandato classista;
- c) licença por motivo de pessoa doente na família, sem remuneração;
- d) licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão na concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 3º - O número de servidores em gozo simultâneo da licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão ou entidade.

§ 4º - A requerimento do servidor, a licença prêmio por assiduidade poderá ser convertida em espécie, condicionando-se tal conversão à expressa previsão na lei orçamentária anual e, ainda, à disponibilidade de caixa para fazer face às despesas decorrentes de referida opção.

§ 5º - Poderá, ainda, o servidor, optar pelo fracionamento da licença prêmio por assiduidade, em dois períodos menores de 03 (três) meses cada.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 – Os benefícios citados neste capítulo, de caráter previdenciário, serão custeados pela Instituição Previdenciária à qual se encontrem vinculados os Servidores Municipais de Itatiaiuçu.

Art. 107 – Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, os benefícios previdenciários devidos aos servidores serão os seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

- f) auxílio-doença;
- g) auxílio-acidente;
- h) salário-família; e
- i) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único – O benefício constante da alínea “e” do inciso I deste artigo dependerá, para sua concessão, da regulamentação a ser editada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 108 - O servidor municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O gozo de férias de que trata este artigo será remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, conforme disposto no artigo 69, desta Lei.

§ 2º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais podendo ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, nos termos do *caput* deste artigo, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito relativamente aos servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara em relação aos servidores da Casa Legislativa, ou do Diretor de Autarquia ou Fundação

municipal para os servidores dessas entidades, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 4º - O Executivo Municipal, inclusive quanto à Administração Indireta, assim como o Legislativo, manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores municipais, escala esta que só poderá ser alterada pelos respectivos Chefes de cada Poder, autarquias e fundações, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

§ 5º - O servidor deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados.

§ 6º - As férias serão reduzidas na proporção de 01(um) dia para cada falta injustificada ao trabalho durante o período aquisitivo.

§ 7º - O pagamento correspondente à remuneração das férias será efetuado em até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

Art. 109 - Durante o gozo de férias o servidor fará jus, além do adicional de 1/3, ao vencimento base de seu cargo acrescido do adicional do adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico, somado, ainda, à média dos adicionais e gratificações dispostas nos incisos III e V, do artigo 60 desta Lei, percebidos no período aquisitivo, bem como da média da diferença que tenha recebido no período aquisitivo relativo à investidura em cargo comissionado.

§ 1º - É permitida a conversão parcial das férias em pecúnia, limitada esta a 10 (dez) dias, a critério do servidor e mediante requerimento protocolizado junto à Divisão de Pessoal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do gozo das férias.

§ 2º - Para o cálculo da conversão de que trata o parágrafo anterior, será utilizada a mesma base de cálculo para a respectiva remuneração do período, devidamente acrescida do adicional de 1/3 de que trata o art. 69 desta Lei.

§ 3º - O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, perderá o direito às férias, e independentemente do prazo, perderá o direito às férias quando se referir à licença para tratar de assuntos particulares, quando então terá início, em ambos os casos, o decurso de novo período aquisitivo no retorno do servidor ao serviço.

§ 4º - Suspenderá a contagem do prazo do período aquisitivo de férias a licença para tratamento de saúde que exceda 03 (três) meses, recomeçando a fluir o tempo do período aquisitivo ao término da licença, computando apenas o que lhe restava para completar o período, sem prejuízo do lapso temporal decorrido anteriormente à suspensão.

§ 5º - Uma vez iniciado o gozo das férias, o mesmo somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor preste serviços, sendo que o período remanescente, cessados os motivos que provocaram a interrupção, será gozado de uma só vez.

Art. 110 - O servidor que operar direta e permanentemente com Raios X ou qualquer outra substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias de férias por semestre de exercício, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 111 - O servidor público que se encontrar em qualquer das hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, receberá o adicional de 1/3 calculado conforme trata o artigo 69 desta Lei, relativamente ao cargo em cujo exercício das atribuições lhe garanta o gozo de férias.

Art. 112 - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 113 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração dar-se-á ao final de 05 (cinco) anos, contados do término do prazo para gozo mencionado no artigo 108 desta Lei e, no caso de acumulação por imperiosa necessidade

de serviço devidamente justificada, ao final do período para gozo relativo ao segundo período aquisitivo.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 - O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido, mediante convênio, para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração, inclusive dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§1º - O ônus referente à remuneração do servidor cedido será suportado pela entidade ou órgão cessionário, salvo disposição convenial de modo diverso.

§2º - Servidores contratados temporariamente, por excepcional interesse público, bem como os exclusivamente comissionados, não poderão ser objeto da cessão que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 115 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia:

- a) Para doação de Sangue;
- b) Para alistamento como eleitor;
- c) Em razão do falecimento de avô(ó), tio(a), primo(a), cunhado(a), genro, nora e sogro(a);
- d) Para atendimento a intimação judicial.

II - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento, contados da realização do ato ou, caso seja de interesse do(a) servidor(a), podendo ser distribuídos em 02 (dois) dias antes e 06 (seis) dias após a realização do ato;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos, enteados, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, menores sob guarda ou tutela;

III - Para comparecimento a congresso ou outro evento científico, desde que no interesse da Administração e autorizado pelo Prefeito Municipal, Diretores de Autarquias e Fundações Municipais, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, pelo período de duração do congresso ou evento;

Parágrafo Único – As ausências previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser devidamente comprovadas por documentos hábeis, para fins de assentamento funcional.

Art. 116 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 117 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 118 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 115 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a título da cessão que trata o artigo 114 desta lei;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, a serviço da Administração;

VII - quando em licença:

- a) para tratamento à saúde, desde que a mesma não exceda a 02 (dois) anos;
- b) para o desempenho de mandato classista;
- c) à gestante, à adotante e à paternidade;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) por convocação para o serviço militar;

§ 1º - as licenças constantes do inciso VII, alíneas “a” e “d”, para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar dos respectivos atestados ou laudos médicos.

§ 2º - as licenças constantes do inciso VII, alínea “c”, para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar da declaração de “nascido vivo”, fornecida pelo hospital, que deverá ser convalidada pela cópia da certidão de nascimento ou, sendo o caso, de documento que comprove a adoção.

Art. 119 - Contar-se-á, como de efetivo exercício no cargo, para fins de disponibilidade remunerada e para cômputo do prazo estipulado no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

I - o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, na forma do disposto no artigo 114, desta Lei;

II - a licença por motivo de doença em pessoa da família não excedente a 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, na forma do disposto no artigo 101, desta Lei;

IV - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO IX

DAS FALTAS

Art. 120 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§1º - Se a falta for por doença ou acidente, será comprovada por atestado médico.

§ 2º - A falta não justificada acarretará ao servidor a perda do(s) correspondente(s) dia(s), nos termos do artigo 128 desta lei.

Art. 121 - O expediente normal das repartições públicas municipais, inclusive das Autarquias e Fundações, será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o período de funcionamento das mesmas.

Art. 122 - O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 123 - A freqüência será apurada por meio de ponto, seja através de relógio mecânico ou digital, ou ainda por cartão magnético.

Parágrafo único – Somente o próprio servidor poderá realizar o apontamento de sua freqüência.

Art. 124 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 125 - O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes dela, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista no artigo 64 desta lei.

Art. 126 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, inclusive as Autarquias e Fundações, ou serem suspensos ou seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 127 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 128 - O servidor perderá:

I - Os vencimentos do dia, excetuando-se o adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico, se não comparecer ao serviço;

II - Os vencimentos em horas, excetuando-se o adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao seu patrimônio jurídico, relativo ao número correspondente àquelas em que o servidor comparecer depois da hora marcada para o início do expediente, ou se retirar da repartição antes do término do expediente.

Parágrafo Único - Será computada hora completa o período superior a 30 (trinta) minutos de cada hora, sendo que na primeira e última hora do expediente a hora faltante será considerada aquela em o servidor atrasar ou se retirar mais cedo 15 (quinze) minutos.

Art. 129 - No caso de 03 (três) faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 130 - O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por mandatário a rogo, ao departamento de pessoal da Administração, cabendo a este comunicar à chefia do servidor.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 132 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 134 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração ou quando este não for conhecido;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 135 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 136 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 138 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 139 - A prescrição é de ordem pública e, por tal motivo, não pode ser relevada pela administração.

Art. 140 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele legalmente constituído.

Art. 141 - A administração, sempre que necessário e a qualquer tempo, deverá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Art. 142 - Os prazos previstos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, salvo motivo de força maior, devidamente justificados.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 143 - São deveres do servidor público municipal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e função que ocupe;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 - Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou setor em que preste serviço;

III - recusar fê a documento público;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de qualquer documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nestas qualidades, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, devidamente justificadas;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 145 - Ressalvados os casos previstos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 146 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo quando designado interinamente para responder pelas atribuições de outro cargo em comissão, distinto do que esteja a ocupar, quando perceberá, por opção expressa, apenas a remuneração de um dos cargos.

Parágrafo único. O servidor municipal vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo executivo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar por uma ou outra remuneração, na forma do disposto no artigo 70, § 3º, desta Lei.

Art. 147 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá o servidor todos os cargos ou funções, e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 148 - As autoridades, superintendentes e supervisores que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins declarados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercidos junto a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, e em qualquer esfera, a administração aplicará a pena de demissão em relação ao cargo ocupado junto ao Município, comunicando ao órgão ou entidade acerca da decisão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 149 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 150 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causada ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 51, § 2º, desta Lei, quando inexistentes outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos herdeiros dos servidores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 151 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art. 152 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 153 - As sanções penais, civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 154 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição em processo criminal, onde reste negada a existência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 155 - São penalidades administrativas:

I – advertência por escrito;

- II - suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;

Art. 156 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de alguma das proibições constantes do artigo 144, incisos I a VIII e XVII, ou em decorrência de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade administrativa mais grave.

Art. 158 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Durante o período de execução da pena de suspensão o servidor não perceberá sua remuneração, sendo-lhe devido apenas o salário-família.

§ 2º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia do vencimento do cargo

ocupado pelo servidor, excluído o adicional por tempo de serviço já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

Art. 159 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, do artigo 144, desta Lei;

Art. 160 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 161 - A destituição de cargo em comissão, em relação àqueles que não ocupem cargo de provimento efetivo, será aplicada sempre que o servidor cometer qualquer das infrações administrativas para as quais seja prevista pena de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração do servidor ocupante de cargo executivo em comissão e, provada posteriormente a responsabilidade do mesmo em relação a alguma das infrações de que trata o *caput* deste artigo, o ato exoneratório será convertido em destituição.

Art. 162 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do artigo 159, desta Lei, implicará na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 163 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por desrespeito ao artigo 144, incisos VIII e X, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por desrespeito ao artigo 159, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 164 - Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único – Verificada a ausência intencional do servidor ao serviço, será publicado o chamamento para seu retorno laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo-se as disposições dos §§ 2º e 3º, do artigo 12, desta Lei, sob pena da configuração de abandono disposta no *caput* deste artigo.

Art. 165 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 166 - As penalidades administrativas serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Superintendente e Diretor de Autarquia e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar suspensão e advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 167 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo executivo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Aplica-se às infrações disciplinares previstas como crimes, os prazos prescricionais previstos na Lei Penal.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo prescricional começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 169 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 170 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 171 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo executivo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 172 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, excetuando-se nos casos dos contratos temporários por excepcional interesse público, quando o prazo da manutenção da remuneração durante o afastamento será reduzido para, no máximo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento, no caso do servidor efetivo, poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo, e, no caso dos contratos por excepcional interesse público, chegando esse ao seu termo final, a rescisão contratual se dará mediante ressalva no referido ato, continuando-se o processo para as posteriores medidas cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 173 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 174 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo dois deles efetivos, preferencialmente estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O servidor sobre o qual recair a designação de Presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 175 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 176 - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 177 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 178 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 179 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 180 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 181 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 182 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do destinatário, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 183 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha apresentá-lo escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 184 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 182 e 183, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se ao mesmo, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 185 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 186 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 187 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado nos termos do que dispõem os §§ 2º e 3º, do artigo 12, desta Lei, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua defesa.

Art. 188 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 189 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 190 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 191 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou rescisão de contrato, o julgamento final caberá às autoridades arroladas pelo inciso I, do artigo 166, desta Lei.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu imediato arquivamento, salvo se o reconhecimento em questão mostrar-se flagrantemente contrário às provas dos autos.

Art. 192 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 193 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo, desde que evidenciados os motivos de força maior que tenham dado causa ao atraso.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do artigo 167, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 194 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 195 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal correspondente, ficando trasladado na repartição.

Art. 196 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º - Chegando os contratos por excepcional interesse público a seu termo final, sua rescisão se dará mediante ressalva no referido ato, continuando-se o processo para as posteriores medidas cabíveis, se for o caso.

§ 2º - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I, do artigo 35, desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 197 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 198 - No processo revisional, o ônus da prova caberá sempre ao requerente.

Art. 199 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 200 - O requerimento de revisão do processo deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Diretor ou Superintendente das Autarquias ou Fundações, conforme o caso, que autorizará ou não a revisão.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 174, desta Lei.

Art. 201- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 202 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 203 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 204 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 166, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 205 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 1º - No caso da rescisão dos contratos temporários decorrente de penalidade, e sendo procedente a revisão, será declarada a nulidade da penalidade aplicada, não se restabelecendo, contudo, a relação contratual já extinta, descabendo qualquer indenização.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 206 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 207 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

Art. 208 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o direito de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 209 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 210 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 211 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 212- Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Art. 213 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 02 de 30 de novembro de 1993 e suas respectivas alterações posteriores, Lei Complementar nº 27 de 02 de julho de 2002 e a Lei Complementar nº 30 de 17 de outubro de 2002.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, de 20 de dezembro de 2007.

Wagner Mendonça Chaves

Prefeito Municipal

Magnus da Silva Guimarães

Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro